PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N° 109/2025 – REDAÇÃO FINAL

DISPÕE SOBRE A CIRCULAÇÃO DE CICLOMOTORES, BICICLETAS ELÉTRICAS E EQUIPAMENTOS DE MOBILIDADE INDIVIDUAL AUTOPROPELIDOS NO MUNICÍPIO DE ITAJAÍ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei regulamenta a circulação de ciclomotores, bicicletas elétricas e equipamentos de mobilidade individual autopropelidos nas vias públicas, ciclovias, ciclofaixas e áreas de circulação de pedestres no município de Itajaí, conforme as definições da Resolução CONTRAN nº 996, de 15 de junho de 2023.

Art. 2º Para os fins desta lei, consideram-se:
I - Bicicleta: veículo de propulsão humana, dotado de duas rodas, não sendo, para efeito do CTB, similar à motocicleta, motoneta ou ciclomotor;
II - Bicicleta elétrica: veículo de propulsão humana, dotado de motor auxiliar, com as seguintes características:
a) potência nominal máxima de até 1000W (mil watts);
b) funcionamento do motor condicionado ao movimento do pedal (pedal assistido);
c) ausência de acelerador ou dispositivo de variação manual de potência;
d) velocidade máxima de propulsão do motor auxiliar não superior a 32 km/h (trinta e dois quilômetros por hora);
III - ciclomotor: veículo de 2 (duas) ou 3 (três) rodas, provido de motor de combustão interna cuja cilindrada não exceda a 50 cm³, ou de motor elétrico com potência máxima de 4 kW, e cuja velocidade máxima de fabricação não exceda a 50 km/h;
IV - equipamento de mobilidade individual autopropelido: veículo dotado de motor elétrico, com as seguintes características:
a) potência nominal máxima de até 1000 W;
b) velocidade máxima de fabricação não superior a 32 km/h;
c) largura máxima de 70 cm e distância entre eixos de até 130 cm.

CAPÍTULO II
DAS NORMAS DE CIRCULAÇÃO E CONDUTA

Art. 3º O uso de equipamentos obrigatórios, circulação, trafego, parada e estacionamento de ciclomotores nas vias urbanas do Município de Itajaí fica subordinada às regras do Código de Transito Brasileiro (CTB) e das resoluções de Trânsito vigentes.

Art. 4º Os equipamentos obrigatórios para bicicletas elétricas e equipamentos de mobilidade individual autopropelidos serão definidos pelas resoluções do CONTRAN vigentes.

Parágrafo único. O condutor deverá utilizar capacete ciclístico conforme padrão estabelecido pela NBR Nº 16.175, exceto quando tratar de patinetes elétricos.

Art. 5º A circulação de bicicletas elétricas e equipamentos de mobilidade individual autopropelidos nas vias urbanas

do Município de Itajaí fica subordinada às seguintes regras:
I – Circulação restrita às ciclovias, ciclo faixas e ciclorrotas, nas vias em que houver, nesses locais o equipamento deverá limitar-se a velocidade máxima de até 20 km/h;
II – A velocidade empregada no equipamento deverá ser reduzida na proximidade de interseções não sinalizadas, passeatas, aglomerações, cortejos, préstitos, desfiles, escolas, hospitais, estações de embarque e desembarque de passageiros, faixa de pedestres ou onde haja intensa movimentação de pedestres;
III – Quando não houver ciclovia, ciclo faixa e ciclorrota na via, a circulação deve ocorrer no acostamento, ou, ainda, na ausência deste, pelo bordo direito da pista de rolamento, no mesmo sentido regulamentado para a via;
IV – É proibido o tráfego de bicicletas elétricas e equipamentos de mobilidade individual autopropelidos nas pistas de rolamento com velocidade máxima regulamentada superior a 50 km/h (cinquenta quilômetros por hora);
V – É proibido o tráfego de bicicletas elétricas e equipamentos de mobilidade individual autopropelidos em áreas de circulação de pedestres (calçadões, calçadas, passeios, faixas de pedestres etc.);
VI – Quando necessária a passagem em área de circulação de pedestres, para fins de travessia, estacionamento ou qualquer outro fim, a bicicleta elétrica e/ou o equipamento de mobilidade individual autopropelido deve ser conduzido de forma desmontada, impulsionado pelo condutor na condição de pedestre;
VII – O equipamento deve ser estacionado sem obstrução ou prejuízo à livre circulação e acesso à edificações por pedestres ou veículos;
VIII – São vedados a parada e o estacionamento de bicicletas elétricas e equipamentos de mobilidade individual autopropelidos nas áreas de circulação de pedestres (calçadões, calçadas e passeios etc.) com largura inferior a 3 (três) metros, bem como nas ciclovias, ciclofaixas e ciclorrotas, devendo se utilizar, para tanto, das áreas da via destinadas a estacionamento próprio desses equipamentos e das áreas de circulação
de pedestres com largura equivalente a 3 (três) metros ou maior.
IX – É proibido transportar passageiro, animal ou carga, salvo se o veículo dispor incorporado à sua estrutura de acessório próprio que permita o transporte com segurança;
§ 1º As regras estabelecidas nos incisos IV, V e VI deste artigo não se aplicam aos equipamentos de mobilidade individual autopropelidos conduzidos por ou destinados à locomoção de pessoas idosas, com necessidades especiais e/ou mobilidade reduzida.
§ 2º Na hipótese prevista no § 1º deste artigo, os equipamentos de mobilidade individual autopropelidos, quando em trânsito nas áreas de circulação de pedestres, ficam sujeitos à velocidade máxima equivalente a 6 km/h (seis quilômetros por hora).

CAPÍTULO III
DA FISCALIZAÇÃO E COMPETÊNCIAS

Art. 6º A fiscalização dos veículos será realizada pela Secretaria Municipal de Segurança Pública, por meio da Coordenadoria de Trânsito (CODETRAN) e da Guarda Municipal de Itajaí (GMI) com base nesta Lei e nas normas do Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 7º Compete à Secretaria Municipal de Segurança Pública, por meio da Coordenadoria de Trânsito (CODETRAN), da Guarda Municipal de Itajaí (GMI):
I - Garantir o cumprimento das normas de circulação e conduta;
II - Autuar infrações e aplicar penalidades, nos termos da legislação vigente;
III - Remover veículos em situação irregular, quando necessário;
IV - Realizar campanhas educativas sobre a segurança no trânsito.

CAPÍTULO IV
DAS PENALIDADES

Art. 8º São penalidades aplicáveis em caso de infração a presente Lei:
I – multa;
II – remoção do veículo.

Art. 9º A multa, prevista no inciso I do art. 8º, será correspondente ao valor de 01 (uma) UFM e será aplicada sempre que houver violação às disposições desta Lei.
Parágrafo único. Em caso de reincidência a multa passará a ser no valor 02 (duas) UFMs.

Art. 10. A remoção do veículo, prevista no inciso II do art. 8º, será realizada nas seguintes situações:
I - quando a infração for cometida por pessoa inimputável e não houver responsável identificado no local;
II - nos casos em que o veículo estiver estacionado ou com características em desacordo com a presente Lei e normas das resoluções do CONTRAN vigentes.

Art. 11. Os veículos removidos somente serão liberado após:
I - o pagamento dos débitos referentes à estadia e remoção; e
II - a regularização do veículo conforme a resolução do CONTRAN vigente.

Art. 12. Os veículos removidos e não reclamados pelos proprietários no prazo de 90 (noventa) dias estarão sujeitos a leilão, conforme a legislação vigente.

Art. 13. As penalidades do art. 8º desta Lei serão aplicadas independentemente da existência de outras sanções cabíveis em virtude do Código de Trânsito Brasileiro, resoluções de Trânsito e outras leis municipais.

Art. 14. Os ciclomotores ficam sujeitos as sanções previstas no Código de Trânsito Brasileiro e resoluções de Trânsito vigentes.

Art. 15. Compete à Secretaria Municipal de Segurança Pública, por meio da Coordenadoria de Trânsito de Itajaí e Guarda Municipal, proceder a aplicação desta lei, realizando autuações, instaurando e julgando os processos administrativos decorrentes de sua aplicação.

Art. 16. Para processar e julgar os recursos referentes aos processos Administrativos decorrentes desta Lei será criada a Junta Interna de Recursos de Infrações – JIRI, composta por membros da CODETRAN e Guarda Municipal de Itajaí.

Parágrafo único. A JIRI terá sua estrutura e atuação definidos em Decreto, que deverá regulamentar todo o procedimento para aplicação e julgamento das infrações à presente Lei.

CAPÍTULO V
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17. As receitas provenientes da aplicação das multas previstas no art. 9º, serão destinadas à Secretaria Municipal de Segurança Pública e investidas em ações para viabilizar a efetivação da presente Lei, além de investimentos em

educação no trânsito.

Art. 18. Caberá a Secretaria Municipal de Fazenda proceder a cobrança das multas.

Art. 19. As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações do orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

Art. 20. Esta Lei entra em vigor 60 dias após a data de sua publicação.

Itajaí, 17 de julho de 2025.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA.

	VERª. LILIANE MAYRE FONTENELE PRESIDENTE DA CCJ		VER. PEDRO PAULO MOLLERI VICE-PRESIDENTE DA CLJRF		
VER. BRUNO ALFREDO LAUREANO MEMBRO		VER. ROBERTO RIVELINO DA CUNHA MEMBRO		VER. SANDRO SERPA MEMBRO	

MENSAGEM 049/2025

Exmo. Sr.
Ver. **FERNANDO MARTINS PEGORINI**
Presidente da Câmara de Vereadores de Itajaí

Senhor Presidente,

O presente Projeto de Lei tem como objetivo dispor sobre a circulação de ciclomotores, bicicletas elétricas e equipamentos de mobilidade individual autopropelidos no município de Itajaí.
A proposição ora apresentada tem por fundamento o art. 6º da Resolução nº 996, de 15 de junho de 2023, do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, que "Dispõe sobre o trânsito, em via pública, de ciclomotores, bicicletas elétricas e equipamentos de mobilidade individual autopropelidos."
Segundo a norma acima citada, temos que:
"**Art. 6º** Cabe ao órgão ou entidade com circunscrição sobre a via regulamentar a circulação de ciclomotores, bicicletas elétricas e equipamentos de mobilidade individual autopropelidos, nas vias terrestres abertas à circulação pública, conforme dispõe o art. 2º do CTB.
§ 1º A regulamentação de que trata o caput se aplica a qualquer tipo de via e a qualquer tipo de infraestrutura cicloviária.
§ 2º O órgão ou entidade com circunscrição sobre a via deve observar as diretrizes estabelecidas em Resolução específica do CONTRAN acerca do regulamento de sinalização viária."

Dessa forma, compete ao Município, através da Secretaria de Segurança Pública regulamentar a circulação, incluído o estabelecimento de penalidades e medidas administrativas, de ciclomotores, bicicletas elétricas e equipamentos de mobilidade individual autopropelidos, sem que com isso venha a invadir a competência da União para legislar sobre trânsito.
Ainda, para que não reste dúvida aos nobres Edis sobre a competência do Município para regulamentar o assunto, podemos citar parte do Parecer nº 411/2025/CETRAN/SC, do Conselho Estadual de Trânsito, em resposta a consulta formulada pela Autarquia Municipal de Trânsito de Balneário Camboriú (BC Trânsito), sobre a possibilidade de regulamentação de Equipamentos de Mobilidade Individual Autopropelidos.
"**A regulamentação da circulação de equipamentos de micro mobilidade e o uso do espaço público são temas relacionados à ocupação e ordenamento do solo urbano, à mobilidade e à segurança viária local, caracterizando matéria de interesse predominantemente local e urbanístico, nos termos do artigo 30 da Constituição Federal.**
Embora o artigo 22, inciso XI, da Constituição Federal reserve à União a competência privativa para legislar sobre trânsito e transporte, o Código de Trânsito Brasileiro e as resoluções do CONTRAN reconhecem a competência dos entes federativos com circunscrição sobre a via para regulamentar o uso das vias urbanas, estabelecer regras de circulação e uso do espaço público, desde que respeitadas as normas gerais da legislação federal."

Sendo assim, apresenta-se o presente Projeto de Lei Ordinária para apreciação por esta Casa Legislativa.
Certos de que V. Exa e Ilustres Pares aprovarão a proposição encaminhada, antecipadamente agradecemos e aproveitamos o ensejo para renovar votos de admiração e apreço.

Atenciosamente,

ROBISON JOSÉ COELHO
Prefeito Municipal

MÁRCIO CRISTIANO DORNELLES DIAS
Procurador-Geral do Município